

MECANISMOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

ALTERNATIVE MECHANISMS OF CONFLICT RESOLUTION

MECANISMOS ALTERNATIVOS DE RESOLUCIÓN DE CONFLICTOS

Donner Rodrigues Queiroz

Docente do curso de Direito da Fundação Carmelitana Mário Palmério (FUCAMP), especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Federal de Uberlândia-MG, graduado em Direito e licenciado em Letras e Linguística pela Universidade Federal de Uberlândia-MG e Assessor de Magistrado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. E-mail: queirozz1981@yahoo.com.br

Paula Marquez Medeiros

Acadêmica de Direito da Universidade Federal de Uberlândia e bolsista de iniciação científica pelo CNPq. paula.mmediros@live.com

Vasco Fernandes Alvarenga Mamede

Acadêmico de Direito da Universidade Federal de Uberlândia, bolsista de iniciação científica PIBIC/FAPEMIG, e estagiário do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. vasco.mamede@gmail.com

RESUMO

O trabalho tem por objetivo tratar de um tema cada vez mais em voga no sistema judicial e doutrinário, ao qual faz jus atenção e importância, uma vez que tende a permitir maior e mais satisfatório acesso à justiça: os mecanismos alternativos de resolução de conflitos. Em virtude de fatores econômicos, sociais, culturais e outros, a população tem se conscientizado da existência e do dever de prevalência de seus direitos, ocasionando o aumento contínuo da demanda pela prestação jurisdicional, vindo o Poder Judiciário a sofrer grande aumento em sua demanda. Nesse aspecto, o trio arbitragem, conciliação e mediação e meios alternativos ao judicial de resolução de conflitos constituem um instrumento de efetiva pacificação social. Nesse ínterim e o com auxílio de textos legais, doutrinas jurídicas, revistas online e matérias jornalísticas, pretende-se anotar as características dos mecanismos de resolução de conflitos citados, bem como a sua eficácia em detrimento do sistema judicial.

Palavras-chave: Arbitragem. Mediação. Conciliação. Mecanismos alternativos.

ABSTRACT

The work aims to address an increasingly topic in vogue in the judicial and doctrinal system, which lives up attention and importance since it tends to allow greater and more satisfactory access to justice: alternative mechanisms for conflict resolution. Due to economic, social, cultural and other factors, the population has become aware of the existence and the prevalence of duty of their rights, causing a continuous increase in demand for judicial relief and, as a result, the Judiciary has suffered a large increase in its demand. In this respect, the arbitration, conciliation and mediation and alternative means to judicial dispute resolution trio constitute an effective instrument of social pacification. Meanwhile and through the aid of legal texts, legal doctrines, online magazines and newspaper articles, it is intended to note the characteristics of the mechanisms for resolving the cited conflicts, as well as their effectiveness at the expense of the judiciary.

Key words: Arbitration. Mediation. Conciliation. Alternative mechanisms.

RESUMEN

El objetivo de este trabajo es tratar de un tema cada vez más en boga en el sistema judicial y doctrinario, el que merece atención e importancia, ya que tiende a permitir mayor y más satisfactorio el acceso a la justicia: los mecanismos alternativos para la resolución de conflictos. En virtud de factores económicos, sociales, culturales y de otros, la población toma consciencia de la existencia y del deber de la prevalencia de sus derechos, lo que provoca un continuo incremento de la demanda para resolver el caso, lo que resulta en un gran aumento en su demanda. En este aspecto, el trío arbitraje, conciliación y mediación y medios alternativos al judicial resolución de conflictos son un eficaz instrumento de paz social. En ese ínterin, y con la ayuda de los textos legales, doctrinas legales, revistas *on line* y materiales periodísticos, queremos tomar nota de las características de los mecanismos de resolución de conflictos mencionados anteriormente, así como su eficacia a expensas del sistema judicial.

Palabras-clave: Arbitraje. Mediación. Conciliación. Mecanismos alternativos.

INTRODUÇÃO

Já se sabe que, em razão de fatores diversos, a população tem se conscientizado da existência de seus direitos e, na busca por sua prevalência, aciona o Poder Judiciário de forma cada vez mais frequente. Com isso, o que se tem atualmente é um sistema sobrecarregado e comprometido, cuja qualidade de prestação jurisdicional decai e frustra a expectativa daqueles que o procuram com anseio de solucionar, rápida e eficazmente, os conflitos que os permeiam.

Fala-se, portanto, em crise institucional e estrutural do Poder Judiciário, à qual se alia o fato de as demandas sociais e os conflitos estarem cada vez mais

complexos, fazendo com que, apesar de seu caráter resolutivo, a via judicial não implique, necessariamente, na imposição da solução mais justa e eficaz ao direito material controvertido.

Frente ao exposto, o Direito contemporâneo vem, paulatinamente, abrindo espaço para o surgimento e a institucionalização de vias menos ortodoxas de solução de conflitos, como forma de combate à crise do Judiciário. Por isso, percebe-se que desde o início do movimento pelo acesso à Justiça, cuja intensidade aumentou consideravelmente nos últimos anos, os operadores do direito têm investido no estímulo aos processos autocompositivos.

Isso porque ter acesso à Justiça implica em algo mais do que apenas levar as demandas dos necessitados ao apreço do Poder Judiciário. Implica em tratar os jurisdicionados sob o prisma da autocomposição, estimulando, difundindo e educando o cidadão a melhor desenvolver seus conflitos, por meio de ações cujo núcleo seja a comunicação.

Nesse sentido, há de ser dito que o acesso à Justiça não se confunde (e não se exaure) com o acesso ao Judiciário, de forma que, em muitas situações, não basta aos litigantes o comando decisório proferido pelo Magistrado para pôr fim à questão controvertida que originou o processo. Há, pois, que se falar em um tema que se impõe mais e mais constantemente no sistema judicial e nas doutrinas nacionais, por se tratar de mecanismo tendente a ampliar e tornar mais satisfatório o acesso à justiça: os meios alternativos de resolução de conflitos.

Nas técnicas autocompositivas, o indivíduo apropria-se do conflito e se torna responsável pelo seu tratamento e resolução, tirando uma parcela de poder das mãos do Poder Judiciário. Mas é certo que o que deve haver é uma convivência de práticas auto e heterocompositivas em um mesmo Estado, para que se torne possível uma prestação jurisdicional célere e efetiva para todos os tipos de demanda.

Por representarem uma forma mais econômica, rápida e eficaz de solução de litígios, o Conselho Nacional de Justiça, em consonância com as diretrizes de planejamento estratégico, proposição de políticas públicas judiciárias e ampliação do acesso à justiça, tem incentivado e propiciado a difusão desses meios alternativos por

todo o Brasil. O Movimento pela Conciliação é, dentre outras medidas, um exemplo do anseio de incrementar, na sociedade brasileira, formas de solução que excepcionem o processo judicial.

Ademais, a Resolução 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que tem por objetivo consolidar uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígio, faz compreender que o acesso à justiça, enquanto garantia constitucional, não se alcança apenas perante os órgãos judiciários, mas também mediante o acesso a uma ordem jurídica justa.

Não menos importante, o Programa de Proteção de Defesa do Consumidor (PROCON), também é uma alternativa de iniciativa estatal para resolução de conflitos, no âmbito das relações de consumo, presente em diversos estados e municípios brasileiros. Por meio dele, visa-se solucionar eventuais insatisfações do consumidor para com o serviço ou produto adquirido do fornecedor.

Cumprir destacar que também existem mecanismos alternativos de solução de controvérsias incentivados sem a participação do Estado, conforme se pode verificar das instituições voltadas à religião, fato este que comprova que o desenvolvimento de outros meios de pacificação social considera um acesso à justiça promovido não apenas pela via judicial, mas também pela conexão desta com os movimentos sociais e populares.

Especialmente, o trio arbitragem, conciliação e mediação merece destaque no presente estudo, por apresentar os três principais métodos extrajudiciais de solução de controvérsias como alternativas à justiça pública brasileira. Já aderidas ao ordenamento do país, são medidas cada vez mais utilizadas e que estimulam as partes a desenvolverem soluções criativas, que permitam compatibilizar os interesses aparentemente contrapostos, motivando os envolvidos para, prospectivamente, resolverem seus impasses.

Assim, percebe-se que os meios alternativos de resolução de conflitos proporcionam a redução de tempo do litígio, a economia processual, o sigilo e a preservação das relações entre as partes, zelando pelo futuro da relação social dos

indivíduos que protagonizam a desavença. Em face do caráter social e pedagógico a que se propõem, são medidas que têm sido alvo de incentivo por parte do Estado, uma vez que também são hábeis a diminuir a demanda judicial e, ainda, apresentarem à população diferentes formas de solucionar eventuais desavenças oriundas das relações interpessoais.

Apesar dos obstáculos que postergam a total adesão aos institutos, especialmente a cultura jurídica paternalista do nosso ordenamento, pode-se notar que os operadores do Direito estão cada vez mais empenhados em promoverem formas de viabilizar uma alternativa à crise do Judiciário, realidade em que se enquadram, perfeitamente, os meios de resolução ora apresentados.

Mesmo não sendo suficientes para solucionar todos os problemas do Judiciário, sem dúvida representam um grande passo para propiciar o acesso à justiça, já que consistem em uma maneira mais equânime de solucionar conflitos, sem formalismos jurídicos excessivos, mas com celeridade e economia.

Apostando no caráter democrático, pedagógico e preventivo dos meios alternativos, Paulo Casella e Luciane de Souza (2009, p. 13)¹ esclarecem, pela via de uma metáfora, que:

Fica cada vez mais evidente que a solução contenciosa deve ser evitada ao máximo: o processo judicial tradicional está para a realização de direitos como a cirurgia está para a conservação da saúde – trata-se de caminho caro, arriscado e ao qual somente se recorre quando falhou-se na prevenção e o diagnóstico do problema chegou muito tarde, não havendo mais condições de trabalhar nas causas. Aprender a exercer direitos de forma pacífica seria, assim, um pouco como aprender a cuidar da própria saúde: algo que se aprende um pouco mais a cada problema, e exige monitoramento constante, mas consiste em condição fundamental para o desenvolvimento pessoal, ao qual todos os seres humanos estão destinados – afinal, sem saúde e paz, é impossível alcançar a felicidade.

¹ CASELLA, Paulo Roberto; SOUZA, Luciane Moessa (Coord.). **Mediação de Conflitos: novo paradigma de acesso à justiça**. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 13.

Diante disso, é proposto e defendido o desenvolvimento de uma política de reforma do sistema de justiça, cujo objetivo seja torná-lo mais célere, eficiente, moderno e, principalmente, acessível. A adesão aos meios alternativos de resolução de conflitos contribui com o funcionamento e o fortalecimento desse sistema, resultando no pleno exercício da cidadania e na consequente consolidação da democracia no país.

CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM: ANÁLISE CONCEITUAL

Visando a correta compreensão dos métodos alternativos de resolução de conflitos, cumpre delimitar seus aspectos conceituais.

A conciliação é método pelo qual o conciliador, que é terceiro imparcial, dialoga com as partes no sentido de que encontrem denominador comum, a fim de que desistam ou evitem o litígio judicial por meio da renúncia, submissão ou transação. Insta mencionar que, durante a conciliação, não são praticados quaisquer atos de jurisdição (declaração e aplicação do direito) pelo terceiro.

Doutro norte, a mediação consiste na interferência de terceiro em um conflito ou negociação, mediante aceitação das partes interessadas, a fim de que possam chegar, voluntariamente, a comum acordo. Logo, o elo de confiança entre mediador e os interessados é essencial ao desenvolvimento do processo de mediação e, assim como na conciliação, o terceiro, ora mediador, não tem o poder de decidir o litígio.

Já a arbitragem é forma de resolução de conflito com procedimento próprio, em que as partes elegem um julgador, podendo ser o árbitro ou um órgão colegiado de julgadores, denominado Tribunal Arbitral. A escolha da arbitragem implica na exclusão do Poder Judiciário da apreciação do conflito. Ademais, a sentença arbitral vincula as partes e é passível de execução perante o Judiciário.

ARBITRAGEM

ASPECTO HISTÓRICO

A existência da arbitragem pode ser constatada em diversos textos antigos, os quais mencionam o método como forma de resolução de conflitos, seja na esfera privada ou estatal.

Na Grécia, a arbitragem foi utilizada no período designado como Clássico. Na mitologia grega, é mencionada na escolha da deusa (Atenas, Hera ou Afrodite) que receberia a maçã de ouro, prêmio que era oferecido pela deusa da discórdia à mais bela, tendo como árbitro Páris, filho do rei de Tróia, Príamo. Após o julgamento, a sequência de fatos culmina na guerra de Tróia, conforme narrado por Homero.

Os hebreus também faziam uso da arbitragem em suas disputas de direito privado, que se concretizava através de colegiado denominado *Beth-Din*, formado por “doutores da lei”.

Em Roma, acredita-se que a arbitragem teve sua utilização iniciada durante o período dos reis etruscos, em que pese o fato de que só venha a estar registrada textualmente na Lei das XII Tábuas.

No Brasil, a arbitragem é conhecida desde o século XV, instituída pelos portugueses. Era prevista nas Ordenações Manuelinas e Filipinas, aplicadas no país até 1822, quando da declaração de sua independência. Após, encontrava amparo no art. 160 da Constituição do Império de 1824 e nas demais legislações infraconstitucionais.

No período de 1831 a 1867, tornou-se obrigatória nos conflitos que envolviam colisão de embarcações marítimas. Com a proclamação da República, em 1889, a competência para regular sobre a arbitragem passou a ser dos Estados da Federação (SANTOS, 2004, p. 27).²

² SANTOS, Ricardo Soares Stersi dos. **Noções Gerais da Arbitragem**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004; pág. 27.

No Código Civil brasileiro de 1916, a arbitragem também foi positivada, sendo que também encontrava previsão nos Códigos de Processo Civil de 1939 e 1973, vindo a se tornar objeto de legislação específica no ano de 1996.

A prática da arbitragem no Brasil é escassa, uma vez que encontra certa resistência por parte da população, dos juristas e do Poder Judiciário.

NATUREZA JURÍDICA

A natureza jurídica da arbitragem é mista, uma vez que possui natureza contratual e jurisdicional.³

Se faz presente a natureza contratual quando da celebração da convenção de arbitragem pelas partes, enquanto a natureza jurisdicional surge na sentença arbitral, que, ressalte-se, não é parte integrante da convenção arbitral, pois decorre da legislação e não da vontade das partes. Ademais, importante mencionar que a legislação pátria concede à sentença arbitral os mesmos efeitos jurídicos da sentença judicial, dispensando a necessidade de homologação pelos órgãos do Poder Judiciário e, ainda, atribuindo-lhe os efeitos da coisa julgada, conforme arts. 17 e 31, da Lei 9.307/96.

CLASSIFICAÇÃO

É possível classificar a arbitragem de diversas formas, importando destacar as mais relevantes: arbitragem voluntária ou obrigatória, *ad hoc* ou institucional, formal ou informal, de direito ou de equidade e, ainda, nacional ou internacional.

Arbitragem voluntária se caracteriza pela livre manifestação volitiva das partes, sendo que a obrigatória é marcada pela imposição da lei.

³ SANTOS, Ricardo Soares Stersi dos. **Noções Gerais da Arbitragem**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004; pág. 33.

Ad hoc é a arbitragem estabelecida e organizada pelas próprias partes. Já a institucional tem as suas regras criadas por uma instituição pública ou privada, nacional ou internacional de arbitragem.

De outra via, a arbitragem de direito é aquela em que o litígio somente pode ser decidido com fundamento em regras de direito positivo. Contrariamente, arbitragem por equidade permite seja o conflito solucionado com base no sentimento de justiça do árbitro para o caso concreto.

Em relação à arbitragem formal, esta é regulada pela ordem jurídica, disciplinada por regras processuais de ordem pública, o que faz com que produza efeitos jurisdicionais. Em contrapartida, a arbitragem informal é de forma livre, não desencadeando, em regra, efeitos jurídicos.

Por último, a diferença entre arbitragem nacional e internacional está no fato de que naquela não há elementos relevantes conectados à ordem jurídica estrangeira, sendo que nesta tal elemento se faz presente.

PROCESSO E PROCEDIMENTO

O processo e o procedimento arbitral têm como intuito a prestação jurisdicional estabelecida na sentença arbitral, onde o mérito do conflito será analisado pelo árbitro ou turma julgadora.

O tempo de duração do procedimento pode ser fixado pelas partes, sendo que, não havendo convenção, o prazo para apresentação da sentença é de seis meses, conforme dispõe o art. 23, da Lei 9307/96, abaixo descrito:

Art. 23. A sentença arbitral será proferida no prazo estipulado pelas partes. Nada tendo sido convencionado, o prazo para a apresentação da sentença é de seis meses, contado da instituição da arbitragem ou da substituição do árbitro.

De acordo com o art. 21, da Lei 9307/96, o procedimento arbitral pode ser estabelecido pelas partes, sendo que, caso assim não façam, deverá o árbitro ou o tribunal arbitral regular o procedimento, nos termos do §1º do mesmo artigo.

O desenvolvimento do procedimento arbitral deve obedecer ao conjunto de normas jurídicas que lhe são aplicáveis, ou seja, o procedimento que estabelecerem as partes ou o árbitro está limitado aos termos da lei e não devem contrariar os princípios processuais constantes na legislação pátria.

Logo, de acordo com o procedimento, os envolvidos podem estabelecer a necessidade de se fazerem representar por advogado, conforme disposto no art. 21, §3º, da Lei 9307/96.

Instituído o Juízo arbitral, as partes deverão apresentar suas alegações iniciais, obedecendo ao prazo designado pelo árbitro. De acordo com Redfern e Hunter, nas alegações finais, as partes devem apresentar os fatos, a causa de pedir e o pedido, devendo informar, ainda, as provas que pretendem produzir.⁴

Apresentadas as alegações iniciais, a parte contrária será notificada para apresentar sua resposta, no prazo estabelecido pelo árbitro, podendo, ainda, apresentar exceções, caso admitidas pelas regras do procedimento.

Superada a fase inicial, a subsequente é a fase de instrução, pela qual as partes visam comprovar suas alegações por meio das provas que solicitarem. Em regra, o ônus da prova cabe à parte interessada, salvo disposição em contrário nas normas procedimentais. Entretanto, é importante mencionar que o árbitro poderá, de ofício, determinar a realização das provas que entender cabíveis. As modalidades de prova comumente utilizadas no procedimento arbitral são a documental, pericial, testemunhal e depoimento pessoal da parte contrária.

Instruído o processo, o árbitro passará ao julgamento do feito.

⁴ REDFERN, Alan; HUNTER, Martin. **Law and practice of international comercial arbitration**. 3. ed. Londres: Sweet; Maxweel, 1999, p. 304-305.

VANTAGENS DA ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO ARBITRAL

As principais vantagens que podem ser destacadas na adoção do procedimento arbitral face aos demais meios alternativos de resolução de conflitos, bem como do processo judicial, são que os interessados podem escolher o julgador (árbitro) e as regras aplicáveis ao procedimento, de forma que a solução do conflito se dê de maneira mais célere e até mesmo mais sigilosa.⁵

CONCILIAÇÃO

HISTÓRICO DA CONCILIAÇÃO NO BRASIL

Inicialmente prevista nas Ordenações Manuelinas e Filipinas, o instituto da conciliação continuou a ser mencionado na 1ª Constituição Imperial, outorgada em 25.03.1824, sendo que, posteriormente, foi-lhe dada maior importância a partir do Código de Processo Civil de 1974, em razão dos problemas estruturais que já acometiam o sistema judiciário à época.

Atualmente, a conciliação é prevista na Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95), da Arbitragem (Lei nº 9.307/96), no Código de Processo Civil atual e na legislação trabalhista, além de ser amplamente incentivada no ordenamento jurídico em geral.

CARACTERÍSTICAS

De fácil confusão com o instituto da mediação, a conciliação tem como escopo a resolução do conflito por meio de um acordo, instigado por um terceiro que

⁵ SANTOS, Ricardo Soares Stersi dos. **Noções gerais da arbitragem**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004, p. 30.

não tem papel ativo na desavença e não a aprecia com profundidade, evitando-se, assim, o processo judicial.

O conciliador tem como papel, tão somente, interferir e sugerir às partes envolvidas na desavença soluções para instruir um possível acordo. Logo, é perceptível que a conciliação não tem como objetivo precípua aproximar as partes de modo a diminuir o conflito pessoal existente entre elas, mas sim colocar fim à questão conflituosa apresentada. A mencionada característica é a diferença notória entre os institutos da conciliação e da mediação.

No Brasil, a conciliação é exercida em virtude de lei e por servidor público. É instituto quase sempre utilizado quando uma das partes já procurou o Poder Judiciário para a resolução de seu problema, sendo, portanto, o próprio órgão responsável pelo julgamento do litígio o instituidor da conciliação como meio de solucioná-lo.

Por ser instituto que, assim como a mediação, visa evitar o processo judicial, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com fulcro no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – grifo nosso, instituiu o projeto “Conciliar é legal”, com objetivo de difundir, na sociedade e nos órgãos judiciais, a cultura da conciliação, se propondo até mesmo a capacitar indivíduos para que exerçam o papel de conciliadores e de mediadores.

Insta ressaltar, ademais, a figura do conciliador privado, que surgiu com o advento da Lei 9.958/00 e trouxe a figura de um conciliador eleito pela classe trabalhadora de determinada empresa, ou por seu respectivo sindicato, a fim de que ele compoñha a denominada Comissão Intersindical de Conciliação ou Comissão de Conciliação Prévia, que também é composta por conciliadores escolhidos pelo empregador ou pelos sindicatos patronais. A referida comissão tem como obrigação a tentativa de solucionar os conflitos envolvendo trabalhador e empregado antes de serem remetidos à apreciação do Poder Judiciário.

MEDIAÇÃO

ASPECTO HISTÓRICO

Em traços gerais, pode-se dizer que a mediação é uma forma de comunicação entre os seres humanos de longa data, que existe simultaneamente à existência do homem. Contudo, tendo em vista os objetivos do presente estudo, faz-se necessário apresentar, ainda que brevemente, uma contextualização histórica da mediação a partir dos movimentos doutrinários e judiciais que buscavam – e buscam – alcançar a efetividade da prestação jurisdicional.

Com efeito, a história da mediação está intimamente ligada ao movimento de acesso à justiça, iniciado na década de 70, quando eram buscadas alterações no sistema que permitissem um melhor acesso à ordem jurídica, na perspectiva do próprio jurisdicionado. A exemplo, buscavam-se formas de solução de disputas que colaborassem com a melhoria das relações sociais envolvidas no conflito, tendo em vista o sucesso que já se alcançara com medidas desse gênero na Justiça do Trabalho e nas ações comunitárias.

Entendida como uma negociação catalisada por pelo menos um terceiro imparcial⁶, a mediação começou a ser incluída no ordenamento jurídico quando se iniciou nova fase de orientação da autocomposição para a satisfação do usuário, por meio de técnicas apropriadas. Com isso, o ambiente passou a ser adequado para que os debates e a relação social entre o mediador e as partes favorecessem o entendimento.

Inspirado na mediação dos juizados de pequenas causas dos Estados Unidos, o Brasil passou a valer-se do intuito de substituir o modelo tradicional de “ganhar-perder” pelo de “ganhar-ganhar”⁷, a que se propõem as técnicas autocompositivas. Dessa forma, é gerado um reconhecimento mútuo de interesses, de modo que as partes aproximam-se e o conflito é “humanizado”.

⁶ BRASIL. Ministério da Justiça. **Manual de mediação judicial**, 2012, p. 21.

⁷ LIMA, Ana Paula. **Mediação – Construção de pontes para uma melhor compreensão das margens**. Disponível em: <http://www.multiculturas.com/textos/mediacao_construcao_pontes_Ana-Paula-Lima.pdf> Acesso em: 04/02/2014.

Outrossim, deve ser esclarecido que no Brasil foi apresentado em 1998, um projeto de lei na Câmara dos Deputados pela deputada Zulaiê Cobra acerca da mediação, o qual foi remetido ao Senado Federal em 2002 e aprovado nesta casa em julho de 2006. Embasado nas legislações argentina e colombiana, mas com aspectos distintos e peculiares, o projeto foi remetido à Câmara para a apreciação de alterações propostas.

Entretanto, a última notícia⁸ data de 11 de dezembro de 2013, quando a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) aprovou, por unanimidade, projeto que disciplina a mediação como meio alternativo de solução de conflitos. A proposta, que prevê a mediação judicial e extrajudicial, estabelece que qualquer conflito pode ser mediado, exceto os que tratem de filiação, adoção, poder familiar, invalidade de matrimônio, interdição, recuperação judicial ou falência. Como foi aprovado em forma de substitutivo, o projeto terá votação em turno suplementar. Depois, segue para a Câmara dos Deputados, a menos que haja recurso para votação em Plenário.

Sob essa perspectiva, a mediação surge não apenas como um mecanismo de colaboração para com o desabarroamento do Poder Judiciário. Surge, ademais, como um instrumento de exercício de cidadania, posto que se preocupa em buscar decisão autônoma e consensual por parte daqueles que são os verdadeiros protagonistas da demanda, ou seja, dos próprios envolvidos no conflito.

CARACTERÍSTICAS

Pode-se dizer que a mediação é um mecanismo de resolução de controvérsias pelas partes da desavença, que constroem uma decisão ponderada, eficaz e satisfatória para ambas, enquanto maiores interessadas que são. Essa

⁸ BRASIL. Senado Federal. Projeto que disciplina a mediação judicial e extrajudicial é aprovado pela CCJ. Disponível em: <<http://www12.senado.gov.br/noticias/materias/2013/12/11/projeto-que-disciplina-a-mediacao-judicial-e-extrajudicial-e-aprovado-pela-ccj>> Acesso em: 04/02/2014.

decisão construída pelas partes possui o mediador como seu facilitador, cujo objetivo é restabelecer, pacificamente, o diálogo que foi comprometido pelo litígio.⁹

Desta feita, percebe-se que a mediação é um processo autocompositivo, incentivador da restituição do diálogo entre as partes. Em vista disso, há princípios que devem estar presentes em todo processo de mediação, com vistas a permitir o alcance de seu desiderato, quais sejam: liberdade das partes, não competitividade, poder de decisão das partes, participação de terceiro imparcial, competência do mediador, informalidade do processo e confidencialidade no processo.¹⁰

Em síntese, ao se falar em liberdade das partes como princípio da mediação, impõe-se que a participação destas no procedimento seja voluntária, ou seja, a mediação depende da vontade das partes interessadas para se realizar. Quanto a não competitividade, presume-se que as partes estejam cooperando para que ambas sejam vencedoras, eliminando-se o espírito de opositos que competem, perdendo um e ganhando o outro. Já o princípio do poder de decisão das partes é auto-explicável: cabe às partes resolver o conflito em pauta. Por sua vez, a participação de terceiro imparcial é o princípio que reflete na postura que o mediador deve adotar, ao qual a imparcialidade deve ser inerente. A esta figura é que também se aplica o princípio da competência do mediador, uma vez que ele só deve aceitar a tarefa de mediar quando tiver as qualificações necessárias para satisfazer as expectativas razoáveis

⁹ Nesse sentido: “Mediação procede do latim *mediare*, que significa mediar, dividir ao meio ou intervir. Estes termos expressam o entendimento do vocábulo *mediação*, que se revela um procedimento pacífico de solução de conflitos. A mediação apresenta-se como uma forma amigável e colaborativa de solução das controvérsias que busca a melhor solução pelas próprias partes. É um procedimento em que, e através do qual, uma terceira pessoa age no sentido de encorajar e facilitar a resolução de uma disputa, evitando antagonismos, porém sem prescrever a solução. As partes são as responsáveis pela decisão que atribuirá fim ao conflito. A mediação, quando oferece liberdade às partes de solucionar seus conflitos, agindo como meio facilitador para tal, passa não somente a ajudar na solução de conflitos, como também a preveni-los.” (SALES, 2004, p. 44)

¹⁰ SALES, Lília Maia de Moraes. **Justiça e Mediação de Conflitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 44.

das partes. Finalmente, o processo de mediação é, em sua essência, informal e confidencial, conforme previsão principiológica.

Além do exposto, cumpre esclarecer quem são os envolvidos em uma mediação. Havendo conflito de interesses entre duas ou mais pessoas, e estas queiram solucioná-lo de forma pacífica e acordada, podem se valer do instituto para fazê-lo. O condutor da mediação de conflitos é denominado mediador.¹¹

Quanto às atitudes do mediador, não lhe são próprias, nas palavras de Ildemar Egger:

(...) a) o mediador não é juiz, porque nem impõe um veredito, nem tem o poder outorgado pela sociedade para decidir pelos demais; b) o mediador não é um negociador que toma parte na negociação, com interesse direto nos resultados; e, c) o mediador não é um árbitro, pois não emite nenhum parecer técnico, nem decide nada.¹²

Nessas condições, o mediador deve fazer com que as partes participem ativamente na busca de melhores soluções que se ajustem aos seus interesses, sabendo-se que ele deve manter-se neutro, cabendo aos envolvidos decidir se haverá acordo e quais serão os termos.

PROCESSO E PROCEDIMENTO

¹¹ “(...) terceiro imparcial que auxilia o diálogo entre as partes com o intuito de transformar o impasse apresentado, diminuindo a hostilidade, possibilitando o encontro de uma solução satisfatória pelas próprias partes para o conflito. O mediador auxilia na comunicação, na identificação de interesses comuns, deixando livres as partes para explicarem seus anseios, descontentamentos e angústias, convidando-as para as reflexões sobre os problemas, as razões por ambas apresentadas, sobre as consequências de seus atos e os possíveis caminhos de resolução das controvérsias.” (SALES, 2004, p. 79)

¹² EGGER, Ildemar. **Cultura da paz e mediação – uma experiência com adolescentes**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008, p. 81.

Esclarecidos quem são os envolvidos na mediação, insta destacar o procedimento para a sua realização. Nesse aspecto, é fundamental ressaltar que, em regra, um conflito possui uma abrangência muito mais ampla do que simplesmente as questões juridicamente tuteladas a respeito das quais as partes discutem em juízo. Por essa razão, apesar de ter uma estrutura útil a seguir, o processo de mediação possui flexibilidade procedimental, sendo permitido ao mediador, caso entenda necessário, realizar sessões individuais com as partes, sempre mantendo o tom informal que preconiza o processo.

É válido que a sessão comece com a apresentação das partes e do mediador, e com uma breve explicação do procedimento da mediação, de suas fases e garantias. As partes deverão expor suas perspectivas, colaborando para a reunião de informações por parte do mediador, ao qual caberá, inclusive, identificar questões, interesses e sentimentos que serão usados, de forma positiva e neutra, para esclarecer as controvérsias e os interesses que estão em voga.

Tendo sido alcançada a adequada compreensão do conflito nas fases anteriores, o mediador pode, nessa etapa, conduzir as partes a analisarem possíveis soluções¹³. Se as partes propuserem algo que lhes seja satisfatório, poderá ser redigido um acordo, formalizando a situação. Se assim não entenderem possível, podem ser revisadas as questões e os seus interesses, cabendo às próprias partes, em livre decisão, ditar os próximos passos que serão seguidos.

Portanto, a mediação deve ser conduzida de forma confidencial, de modo que as próprias partes decidam, pacificamente, a melhor solução, de forma colaborativa e não conflituosa. A grande vantagem do método é a preservação das relações, pois normalmente as partes possuem interesses na continuidade do relacionamento, que foi momentaneamente abalado por questões diversas¹⁴.

¹³ BRASIL. Ministério da Justiça. **Manual de mediação judicial**, 2012, p. 73.

¹⁴ BULGARELLI, Ruberlei. **A mediação, conciliação e arbitragem**. Disponível em: <http://www.sesconms.org.br/artigo_ler.asp?codigo=30>. Acesso em: 05/02/2014.

VANTAGENS DA ADOÇÃO DA MEDIAÇÃO

Sobre os benefícios de se resolver um conflito pela via da mediação, disserta Mendonça:

Dentre os principais benefícios deste recurso, destaca-se a rapidez e efetividade de seus resultados, a redução do desgaste emocional e do custo financeiro, a garantia de privacidade e de sigilo, a facilitação da comunicação e promoção de ambientes cooperativos, a transformação das relações e a melhoria dos relacionamentos.¹⁵

Mesmo não sendo processos antagônicos, alguns autores utilizam-se da distinção entre vantagens e desvantagens da mediação e do processo judicial, a fim de retratar os pontos positivos e os negativos que podem influenciar na escolha deste ou daquele, como forma de solução de controvérsias, com a ressalva de que existem conflitos cuja competência é, obrigatoriamente, do Poder Judiciário.

Nesse sentido, segundo as orientações de John W. Cooley e Steven Lubet,¹⁶ são estabelecidas como vantagens do julgamento pelo Poder Judiciário o foro público, a institucionalização, a existência de regras quanto à prova, o fato de haver jurisprudência, a inspiração de respeito que promove, a uniformidade, a independência, as decisões serem suscetíveis de recurso, o fato de gerar obrigações e encerrar questões, o caráter de aplicação obrigatória e o fato de ser custeado com recursos públicos.

As desvantagens, segundo a mesma linha de raciocínio, encontram-se nos fatos de a decisão judicial ser conferida ao juiz, independentemente da vontade das partes; de exigir-se advogado, em razão do necessário conhecimento técnico; de ser criado um temor reverencial à figura do juiz; de ter longa duração; de polarizar e perturbar relações; de dificilmente levar a soluções de compromisso; e de ser um procedimento oneroso.

¹⁵ MENDONÇA, Ângela HaraBuonomo. **Introdução aos métodos extrajudiciais de solução de controvérsias**. Brasília: CACB/SEBRAE 2003, p. 34.

¹⁶ COOLEY, John W.; LUBET, Steven. **Advocacia de arbitragem**. Imprensa Oficial SP, 2001, p. 31-32.

Por sua vez, os mesmos autores orientam, o que também se depreende da obra de Maria de Nazareth Serpa,¹⁷ que as vantagens da mediação são, em síntese: a privacidade; a escolha do mediador pelas partes; o fato de refletir as preocupações e as prioridades da disputa; o tratamento dado ao conflito; a busca por soluções criativas; o fato de registrar altas taxas de cumprimento das decisões; o baixo custo que exige.

Como desvantagens, apontam o fato de o mediador não ter o poder de obrigar a participação das partes, de não contar com as devidas salvaguardas processuais, de poder haver influência no resultado frente ao poder maior de uma das partes, de não serem produzidas obrigações legais e, por fim, o fato de a mediação não aplicar/desenvolver normas públicas.

MEDIAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL

Nesse cenário, vale destacar que já existem programas de incentivo à mediação de conflitos implementados no país, os quais têm reduzido a judicialização dos conflitos de interesses, bem como a quantidade de recursos e de execuções de sentenças. Logrando êxito, inspiram outros projetos semelhantes e espalham a iniciativa para outras comarcas.

A exemplo, o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do Tribunal de Justiça de Minas Gerais foi criado pela Resolução nº 661, de 29 de junho de 2011, que também prevê a criação, em todas as comarcas de Minas Gerais, dos “Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania”, unidades do Poder Judiciário que devem concentrar a realização das audiências e sessões de conciliação e mediação, processuais e pré-processuais, bem como o serviço de atendimento e orientação ao cidadão.

As normas para instalação e o funcionamento dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania nas comarcas do Estado de Minas Gerais estão

¹⁷ SERPA, Maria de Nazareth. **Mediação em família**. Belo Horizonte: Del Rey, 1999, p. 69-70.

disciplinadas na Resolução nº 682/2011. Em Belo Horizonte, capital estadual, o Centro de Solução de Conflitos e Cidadania foi instalado em 28 de agosto de 2011 e, já sendo uma realidade, é retrato de sucesso para ser seguido em outras regiões.

Considerando que a organização dos serviços de mediação e outros métodos consensuais de solução de celeumas devem servir de princípio e base para a criação de Juízos de resolução consensual de conflitos, bem como que o direito de acesso à Justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, além da vertente formal perante os órgãos judiciais, implica acesso à ordem jurídica justa, tem-se que a mediação merece atenção máxima de todos os operadores do direito, dos Magistrados aos advogados, bem como de todos os discentes que hão de usufruir do instituto.

Nas palavras de Lília Sales:

Com as técnicas alternativas de solução de conflitos, especialmente a mediação, entende-se que haverá um fortalecimento do Poder Judiciário, pois este finalmente poderá oferecer à sociedade prestação jurisdicional efetiva, já que não mais se encontrará abarrotado de ações judiciais.¹⁸

Percebe-se, assim, que a exemplo de outras medidas, a implementação da mediação como meio alternativo de resolução de controvérsias é capaz de impactar, favoravelmente, tanto a eficiência no tempo da prestação jurisdicional, quanto a qualidade da resolução do conflito.

MEDIAÇÃO E ACESSO À JUSTIÇA

A mediação, enquanto meio de expressão jurídica que se propõe a ampliar o acesso à justiça através do resgate da autonomia dos indivíduos¹⁹, colabora para que

¹⁸ SALES, Lília Maia de Moraes. **Justiça e Mediação de Conflitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 67.

¹⁹ DIAS, Maria Tereza Fonseca. **Mediação, Cidadania e Emancipação Social – A Experiência da Implantação do Centro de Mediação e Cidadania da UFOP**. Belo Horizonte: Fórum, 2010, p. 51.

o Direito seja enxergado como instrumento de atendimento às necessidades dos cidadãos e de resolução consciente de problemas. Nessas condições, permite visualizar a função social do Direito e adequar os operadores da área à ideia deste como fenômeno social que, sem dúvidas, deve manifestar-se diante das demandas dos indivíduos.

POLÍTICAS ESTATAIS E PRIVADAS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Além das medidas já citadas, cumpre mencionar também outros métodos e institutos de pacificação de conflitos sociais, de natureza extrajudicial, destacando-se o PROCON, que é de iniciativa estatal e, ainda, projetos sociais incentivados por instituições privadas ou pela igreja.

O PROCON (Programa de Defesa e Proteção ao Consumidor) é um órgão do Poder Executivo Municipal ou Estadual, que tem como escopo a defesa e proteção dos direitos do consumidor. É atribuição do PROCON fiscalizar e acompanhar as relações de consumo.²⁰

Importante destacar que, no PROCON, havendo apresentação de reclamação, é imediatamente instaurado processo administrativo, a fim de se apurar eventual violação de direitos do consumidor, sendo o procedimento adotado estabelecido em lei.

No processo administrativo, o PROCON tem como objetivo promover o diálogo, visando possibilitar a realização de acordo entre as partes envolvidas no processo administrativo.

Ademais, cabe ao PROCON a fiscalização, no âmbito de suas atribuições, dos estabelecimentos comerciais, podendo, inclusive, aplicar as sanções de caráter administrativo previstas no art. 56, do Código de Defesa do Consumidor. Podem as

²⁰ Disponível em <<http://www.procon.rj.gov.br/index.php/main/historico>>. Acesso em: 13/03/2014.

sanções ser aplicadas, ainda, por determinação administrativa motivada, oriunda do processo administrativo.

Em relação aos projetos sociais de caráter privado, pode-se mencionar as ONG's (Organização não governamentais), que muitas das vezes incentivam a educação e formação do indivíduo enquanto cidadão sujeito de direitos e deveres.

Há que se destacar, ainda, os projetos religiosos que, dentre outros, visam a manutenção da saúde da mulher, da ordem conjugal e incentivam a adoção de princípios que são essenciais à convivência pacífica entre os indivíduos na sociedade, como é o caso do princípio da dignidade da pessoa humana, o que previne e também contribui para a pacificação de conflitos de interesses individuais ou coletivos existentes na sociedade.

A POSIÇÃO DOS OPERADORES DO DIREITO QUANTO AOS MEIOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Diante das considerações tecidas acerca dos mecanismos alternativos de resolução de conflitos, faz-se necessário analisar a postura cultural dos operadores do Direito em relação à demanda judicial. Sobre a questão, indaga Alfredo Attié Júnior:

Não haverá (...) outros modos de dispor os espaços em que a justiça se exercita? Não estamos muito acostumados, acomodados, preguiçosos em nossas práticas e teorias? Haverá mesmo utilidade (até para as profissões tradicionais) e eficácia democrática, social nos monopólios de representação?²¹

É sabido que os mecanismos de pacificação social consideram a promoção do acesso à justiça não apenas pela via judicial, mas também por meio de institutos e

²¹ ATTÍE JR., Alfredo. **Nossa cumplicidade, nossa melancolia: relações, conflitos, pactos, decisões e direitos que chamávamos família**. In: Revista do Advogado. Associação dos Advogados de São Paulo, nº 62, 2001, p. 99.

métodos, que não o judicial, a fim de propiciar a solução do impasse existente entre os interesses individuais. Isso porque as transformações no sistema e ordenamento brasileiro buscam a democratização do acesso à justiça.

Porém, para que a realidade ideal seja alcançada, acredita-se que toda a mudança proposta pela alternatividade na solução conflituosa deverá partir de alterações culturais, de modo que a população em geral e, principalmente, os operadores do Direito vejam nela um importante instrumento de acesso à justiça que faça valer preceitos democráticos e de cidadania, cuja principal característica seja a prevalência do diálogo entre as partes.

Nesse sentido, é fundamental que haja uma mitigação da cultura de resolução de conflitos perante o Judiciário, a qual é amplamente compartilhada pelos profissionais do Direito e por aqueles que ainda se preparam para exercê-lo. Defende-se, aqui, a necessidade de inspiração desses indivíduos, a fim de que os meios alternativos de resolução de controvérsias sejam mais bem compreendidos e aceitos. Com isso, almeja-se que o seu uso seja difundido para que, em um futuro próximo, seus benefícios possam ser notados e usufruídos por todos.

Para tanto, é indispensável a adesão dos juízes e advogados à ideia, cada qual em sua respectiva área de atuação. Acerca dos causídicos, é sua função acionar a jurisdição buscando, sempre que possível, facilitar o processo judicial, ainda que isso implique no uso de meios outros de resolução de conflitos que não apenas os costumeiros. Enquanto conhecedores dos problemas enfrentados pelo Poder Judiciário, como a sobrecarga processual, devem os advogados diligenciar no sentido de desafogar a máquina estatal e cumprir seu papel social de auxiliar pessoas em conflito a solucioná-lo o mais rápido, fácil e apropriadamente possível²².

Desta feita, estariam cumprindo todas as instruções éticas que lhes foram transmitidas na graduação e, ademais, poderiam destinar o seu tempo e estudo a projetos e causas de cunho exclusivamente judicial, sem temer que as demandas fossem insuficientes a todos os advogados existentes. Isso porque, como demonstra

²² LIMA, Candice N. G. Vieira. **Mediação familiar: uma alternativa à insuficiência dos meios convencionais de resolução das questões de Direito de Família**. Disponível em: <<http://www.fgf.edu.br/arquivos/conteudo/57/234.pdf>>. Acesso em: 14/02/2014.

o enorme número de casos sob tutela do Poder Judiciário brasileiro, a cada dia acontecem fatos que só são passíveis de solução por essa via e que, portanto, exigem a assessoria de advogados capacitados, sem os quais não é possível litigar. Continuariam, assim, dedicados a elas.

Além disso, é importante destacar o quão grande deve ser o interesse dos Magistrados na implementação dos meios alternativos de resolução de controvérsias. Com o excesso de lides judiciais, a qualidade de seu trabalho fica comprometida pelos atrasos e pelo mau funcionamento do corpo judiciário em geral, o que não lhes permite cumprir os prazos, nem dispor de tempo suficiente para se dedicarem à análise e ao melhor julgamento de cada caso que tutelam.

Por essa razão, desafogar o sistema judiciário por meio de mecanismos que também executam, com eficácia e apreço, a função que é por excelência dos juízes de Direito, deve ser visto com bons olhos por todos eles. Com o auxílio da mediação, conciliação ou qualquer outro meio alternativo que puder ser implantado, os juízes poderão dedicar-se às causas que forem de sua incumbência e destinar maior empenho ao trabalho que realizam, sem tanta sobrecarga e, por isso, com um grau ainda maior de qualidade.

Finalmente, cumpre dizer que também é de extrema importância a adesão dos estudantes de Direito aos meios alternativos ora tratados. Enquanto profissionais de Direito em iminência, eles devem ter ciência da necessidade de melhorar a atuação do Poder Judiciário e solucionar a sua crise, uma vez que logo lidarão, diretamente, com esse sistema e dele cobrarão resultados rápidos e eficazes.

Assim, devem desenvolver uma mentalidade tal que a anuência e a participação na solução de conflitos por meio de mecanismos alternativos possa, inclusive, ser proposta por eles. De seu comportamento e de sua visão é que serão determinadas as consequências futuras do ordenamento jurídico brasileiro, de modo que sua aderência à resolução de controvérsias pela via alternativa contribuirá para a promoção efetiva do acesso à justiça para todos os cidadãos que não conseguem, por si sós, resolverem os conflitos que lhes acometem.

Para atestar a necessidade de mudança de pensamentos dos operadores do Direito desde a graduação, podem ser destacados exemplos de faculdades brasileiras que já se preocupam com a questão e, por essa razão, oferecem estudos específicos ao seu corpo discente quando ainda em formação acadêmica.

É o caso da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie, que apresenta, em seu curso de graduação, a disciplina “Meios alternativos de solução de controvérsias”, com o propósito de analisar os instrumentos, em especial mediação e arbitragem, de forma crítica e reflexiva. Também, dentre outras, é o que faz a Faculdade de Direito da Universidade de Brasília ao oferecer curso de extensão em arbitragem, mediação e negociação aos acadêmicos de Direito e aos já advogados, para atualizá-los profissionalmente e conferir-lhes capacitação técnica para aplicarem as novas técnicas.

Nas palavras de Lília Sales:

Percebe-se que as universidades e faculdades de Direito já começaram a buscar o conhecimento desses meios amigáveis de compor disputas, já que a realidade está a mostrar a utilização contínua dessas resoluções. Tanto nos cursos de graduação como nos programas de pós-graduação e ainda como nas atividades complementares, (...) tem-se feito presente.²³

Lado outro, é fundamental abordar a relevância da psicologia e da psicanálise na concretização dos meios alternativos de resolução de situações conflituosas. A articulação entre Direito e Psicologia é um desafio primordial no contexto das soluções alternativas, uma vez que esta possibilita a compreensão dos aspectos subjetivos presentes em cada desavença.

Nesse sentido,

A prática da Psicologia Jurídica, embora já tenha uma trajetória importante, só recentemente, em 2001, foi reconhecida como uma especialidade em

²³ SALES, Lília Maia de Moraes. **Justiça e Mediação de Conflitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 107.

Psicologia (...) é resultado desse crescimento e do reconhecimento da importância da articulação entre a Psicologia, o Direito e o Serviço Social na resolução de situações que envolvem conflitos familiares e, portanto, onde se encontram presentes aspectos subjetivos. As primeiras demandas à Psicologia Jurídica foram ditadas pelo Direito e em algumas situações fizeram proliferar práticas de controle social que pertencem exclusivamente à Justiça. (...) todo o Direito, ou grande parte dele, está impregnado de componentes psicológicos, o que justifica a colaboração da Psicologia com o propósito de obtenção de eficácia jurídica.²⁴

Em muitos casos, o Estado não consegue corresponder às expectativas sociais depositadas sobre ele, agindo como mero regulador dos conflitos, o que, em diversas situações, não é suficiente. É nesse ponto que a psicologia/psicanálise faz-se crucial, pois, nas palavras de Estrougo:

O fazer do psicólogo é, justamente, atingir uma demanda que necessita ser ouvida além dos fatos, ou seja, pessoas que precisam ter seus sentimentos acolhidos, pois, quando buscam um terceiro para resolver suas questões, é sinal de que não conseguiram fazê-lo privadamente e que precisam do auxílio do Estado-Juiz para solucionar seu conflito.²⁵

Como, atualmente, o foco deve ser a qualidade da prestação da tutela jurisdicional, é essencial apoiar as formas alternativas de resolução de conflitos realizadas também por profissionais da psicologia e/ou seguindo os princípios desta, já que o objetivo é possibilitar maior agilidade jurídica, menos desgaste e, principalmente, mais satisfação às partes. Com isso, cria-se “uma oportunidade de

²⁴ CÚNICO; ARPINI; MOZZAQUATRO; SILVA; e BOPP. **Psicologia e mediação familiar em um núcleo de assistência judiciária**. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?pid=S0006-59432012000200004&script=sci_arttext>. Acesso em: 16/03/2014.

²⁵ ESTROUGO, M.G. **Direito de Família: Quando a família vai ao tribunal**. In: D. Zimerman & A.C.M. Coltro (Orgs.), Aspectos psicológicos na prática jurídica. Campinas: Millennium, 2002, p. 203-215.

restituir àquele que procura a Justiça o lugar de autor de sua própria história, responsável pelos seus atos e implicado nas decisões que venha a tomar”²⁶.

A IMPORTÂNCIA DOS MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS PARA A SOCIEDADE

Como explicitado anteriormente, a utilização dos meios alternativos de solução de desavenças representa forte contribuição para a efetividade da atuação do Poder Judiciário. Mas, além disso, são também um instrumento fundamental à sociedade como um todo, uma vez que representam uma maneira democrática de pôr fim aos conflitos, na medida em que não somente reduzem os processos na esfera estatal, como também incentivam uma transformação cultural, que valoriza, sobretudo, o diálogo e a solidariedade.

Como esclarece Águida Barbosa:

A mudança de paradigma no trato de pessoas em sofrimento permite compreender que não é função do operador do direito a solução dos problemas das partes. A função destes profissionais é despertar nos litigantes o resgate da responsabilidade pela autoria da própria vida.²⁷

Esses meios buscam, portanto, desobstruir os canais de comunicação entre as partes envolvidas, aproximando-as para que possam resolver, de forma pacífica e democrática, a questão controvertida que entre elas se estabeleceu. É por meio da aceitação e da participação social que o Direito constitui-se e adquire sua legitimidade em instrumentos como mediação e conciliação.

²⁶ SOUSA, A.M.; SAMIS, E.M. **Conflitos, diálogos e acordos em um serviço de Psicologia Jurídica**. In: L. M. T. Brito (Org.), *Famílias e separações: Perspectivas da Psicologia Jurídica*. Rio de Janeiro: ED/UERJ, 2008, p. 203-2011.

²⁷ BARBOSA, Águida Arruda. **Mediação: respeito à família e à cultura**. Revista do Advogado, n. 62, p. 41-48, 2001.

Os acordos firmados têm força, porque são frutos do poder de reflexão e decisão que se confere a cada pessoa para tratar dos próprios problemas.²⁸ Nessa perspectiva, os meios alternativos são vistos como propulsores da cidadania, já que proporcionam aos indivíduos a capacidade de intervir na realidade e, com isso, construir seu próprio resultado na resolução de um celeuma.

Ademais, esses mecanismos, além de auxiliarem as partes a resolverem suas desavenças com elevado grau de satisfação, proporcionam a elas um aprendizado quanto às formas apropriadas de resolver disputas. Os resultados já colhidos demonstram que os usuários dos instrumentos autocompositivos crêem que as técnicas os ajudarão a melhor dirimir outros conflitos que virão a ter, bem como a compreender melhor as pessoas com quem se relacionam.

Por essas e por outras razões é que se entende que os meios alternativos propiciam uma transformação social e a efetivação da democracia, representando, desta feita, uma aliança fundamental de qualquer sociedade. Os mecanismos devem ser enxergados como ferramentas na busca da paz, razão pela qual há autores que destacam, inclusive, seu papel relevante na diminuição de índices de violência, uma vez que oferecem a chance de diálogo, em oposição à autotutela que seria costumeira.

Lília Sales aduz em relação à mediação o que pode ser estendido aos demais meios alternativos de resolução de conflitos:

Constata-se, pois, a mediação de conflitos como meio de efetivação de direitos fundamentais e contribui para efetivação do Estado Democrático de Direito. Por esses motivos, essa prática deve ser difundida pela sociedade, institucionalizada como meio de solução de conflitos e aprimorada pelos estudiosos.²⁹

²⁸ DIAS, Maria Tereza Fonseca. **Mediação, Cidadania e Emancipação Social – A Experiência da Implantação do Centro de Mediação e Cidadania da UFOP**. Belo Horizonte: Fórum, 2010, p. 53.

²⁹ SALES, Lília Maia de Moraes. **Justiça e Mediação de Conflitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 77.

Com isso, esses mecanismos servirão de instrumento de transformação social que prioriza o diálogo, a cooperação, a confiança e a solidariedade entre os envolvidos. Propiciarão uma compreensão mútua das partes e o alcance de uma solução que lhes seja mais satisfatória.

Porém, conforme bem esclarece Orlando Teixeira da Costa, há condições essenciais para que os meios alternativos possam produzir os efeitos supramencionados:

(...) a eficácia desses instrumentos alternativos depende de uma mudança de mentalidade, é preciso aprendermos a negociar, aprendermos a transigir, aprendermos, principalmente, ao sentarmos à mesa de conciliação, a ser leais uns com os outros.³⁰

Frente ao exposto, pode-se afirmar que os meios alternativos devem ser introduzidos na realidade dos brasileiros, tendo em vista os grandes reflexos positivos que são capazes de trazer-lhes. Desta feita, os cidadãos colherão a vantagem de ter disponível uma maior diversidade de formas de acesso à justiça, bem como o benefício de poderem contar com resultados que lhes sejam mais satisfatórios quando da solução de conflitos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Frente ao exposto, é perceptível que a implementação de meios alternativos de solução de conflitos é adequada e condizente com o Estado Democrático de Direito, de modo que o incentivo à sua utilização trará benefícios imensuráveis ao sistema judicial e, principalmente, às relações interpessoais.

Desta feita, também é de suma importância a inclusão das alternativas ora estudadas na cultura da população, sendo fundamental, para tanto, que os

³⁰ COSTA, Orlando Teixeira da. **A mediação e a arbitragem como solução dos conflitos trabalhistas**. Belo Horizonte: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, 1995, p. 8.

profissionais do Direito se conscientizem da eficácia e celeridade que podem ser atingidas com a adoção de medidas alternativas ao Judiciário para resolução de conflitos.

Assim, é essencial que o Estado aja em conjunto com os operadores do Direito, criando mecanismos hábeis a possibilitar a prática bem sucedida dos métodos alternativos, de forma a facilitar sua propagação e utilização.

Defende-se, portanto, a desjudicialização dos conflitos, haja vista a problemática que envolve a demanda judicial, seja no que tange à deficiência do próprio sistema, seja em relação à corriqueira insatisfação de seus usuários. Nesse contexto, destaca-se o caráter autocompositivo dos meios alternativos ao sistema judicial, que proporcionam aos interessados participação ativa na solução de seus conflitos, reduzindo, ainda, o tempo despendido para tanto, uma vez que a celeridade é característica daqueles.

Sem prejuízo às vantagens já expostas, vale ressaltar que a utilização das medidas alternativas amplia para a sociedade o acesso à justiça, sem a obrigatoriedade de se recorrer ao Poder Judiciário, que, assim sendo, será beneficiado com a diminuição de sua demanda, podendo oferecer um serviço de melhor qualidade àquelas que se façam necessárias.

O principal desafio, portanto, é instigar os operadores do Direito e a população a se valerem dos meios alternativos para solucionar as desavenças cotidianas. Doravante, aliados Estado, juristas e cidadãos, universalizar-se-ão os métodos alternativos de solução de conflitos, de forma a harmonizar as relações sociais.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, André Gomma de. **Estudos em arbitragem, mediação e negociação**. Brasília: Brasília Jurídica, 2002.

BARBOSA, Águida Arruda. **Mediação**: respeito à família e à cultura. Revista do Advogado, nº 62, 2001.

BEZERRA, Paulo César Santos. **Acesso à Justiça**. Um Problema ético-social no plano da realização do direito. São Paulo: Renovar, 2001.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo**: um comentário à Lei nº 9.307/96. 3ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2009.

CASELLA, Paulo Roberto; SOUZA, Luciane Moessa (Coord.). **Mediação de Conflitos**: novo paradigma de acesso à justiça. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

CINTRA, Antônio C. de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria Geral do Processo**. 26ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

COOLEY, John W.; LUBET, Steven. **Advocacia de Arbitragem**. São Paulo: Imprensa Oficial, 2001.

COSTA, Orlando Teixeira da. **A mediação e a arbitragem como solução dos conflitos trabalhistas**. Belo Horizonte: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, 1995.

CRETELLA NETO, José. **Comentários à Lei de Arbitragem Brasileira**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

DIAS, Maria Tereza Fonseca. **Mediação, Cidadania e Emancipação Social – A Experiência da Implantação do Centro de Mediação e Cidadania da UFOP**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2010.

EGGER, Ildemar. **Cultura da Paz e Mediação: uma experiência com adolescentes**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Novas Tendências do Direito Processual**. 2ª ed. São Paulo: Forense Universitária, 1990

MATTOS, Adherbal Meira e Outros. **Mediação de Conflitos**. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

MENDONÇA, Ângela Hara Buonomo. **Introdução aos métodos extrajudiciais de solução de controvérsias**. Brasília: CACB/SEBRAE, 2003.

REDFERN, Alan; HUNTER, Martin. **Law and practice of international commercial arbitration**. 3. ed. Londres: Sweet; Maxweel, 1999.

SALES, Lília M. de Moraes. **Justiça e Mediação de Conflitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

SANTOS, Ricardo Soares Stersi dos. **Noções gerais da arbitragem**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004, p. 30.

SERPA, Maria de Nazareth. **Mediação em família**. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.